



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002765/2007-49
Recurso nº 892.871 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.568 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por atraso no registro dos dados de embarque da carga marítima.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-45.839, de 04 de novembro de 2010 (fls. 91/99), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/10/2006

MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO A DESTEMPO SOBRE CARGA TRANSPORTADA POR VIA MARÍTIMA.

Cabível a aplicação da multa do art. 107, inciso IV, alínea “e” do D.L. nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, ao transportador pela pelo descumprimento da obrigação acessória, ao prestar, a destempo, informação sobre carga embarcada por via marítima, descumprido o prazo estabelecido pela RFB, disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF no 510/05.

Cabível também o enquadramento do caso ao entendimento da Solução de Consulta Interna da Cosit nº 8/2008, segundo a qual ‘deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração’.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 01/09, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da Multa, no valor de R\$ 35.000,00, pelo descumprimento da obrigação acessória de prestação de informação sobre carga transportada por via marítima, no prazo determinado pela Receita Federal do Brasil, estabelecida no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF no 510/05, com previsão em seu descumprimento da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Relata a autoridade fiscal que as mercadorias objeto das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) listadas, fl.02, foram embarcadas ao amparo dos Conhecimentos Marítimos relacionados à fl.02, em 24/09/2006.

Ocorre que a empresa responsável pelo transporte das mercadorias somente registrou os dados de embarque no Siscomex, em 25/10/2006, e 11/01/2007, 05/10/2006, 05/10/2006, 25/10/2006, 25/10/2006 e 25/10/2006, fls.20, 24, 27, 31 e 35, respectivamente, referentes às DDE's mencionadas, à fl. 02.

A legislação vigente, quando da exportação em pauta determinava que o registro dos dados de embarque das mercadorias, pelo transportador no Siscomex, deveria ser feito após 7 dias do embarque, conforme estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF nº 510/05.

Descumprido o referido prazo o transportador foi intimado (Intimação nº 042/07, fl.10) a apresentar o DARF com o recolhimento da multa prevista no inciso IV, alínea 'e' do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 35.000,00.

A empresa transportadora não promoveu aquele recolhimento, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência da referida multa, mediante a Notificação/GCOT nº 267/2007, fl.41.

Cientificada em 08/05/07, fl. 39v., a contribuinte protocolizou a sua Impugnação em 06/06/2007, fls. 40/44, alegando, resumidamente, que:

- 1. a autuada prestou as informações sobre as cargas transportadas;*
- 2. a intimação apenas compelia a contribuinte a recolher a multa exigida;*
- 3. se trata de excesso de zelo da fiscalização, pois os dados de embarque foram informados;*

sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Requer a relevação da infração por sua manifesta improcedência.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 101v), em 23/11/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 103/109, protocolado em 03/12/2010 (fl. 103), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou a nulidade do presente Auto de Infração, com base no argumento de que não houve embaraço ou impedimento à ação fiscal.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, para que fosse julgado totalmente improcedente o lançamento.

Em atenção ao despacho de fl. 143, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento, com exceção das alegações acerca da imposição da multa por embarço à atividade de fiscalização aduaneira, pela razões a seguir expostas.

Da matéria não conhecida.

No presente Recurso, alegou a Autuada que nulidade do presente Auto de Infração, com base no argumento de que não houve embarço ou impedimento a ação fiscal. Em reforço a essa tese, a Recorrente trouxe à colação dos autos o enunciado da ementa e excertos do voto proferido pela DRJ/SPOII, no âmbito do processo administrativo 11128.005826/2004-87, que trata da aplicação da penalidade por embarço à atividade de fiscalização aduaneira, tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Evidentemente, tal matéria é estranha aos presentes autos. Aqui se discute a legalidade da aplicação da multa por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada via marítima, destinada à exportação para o exterior, capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Por essa razão, deixo de conhecer das razões recursais atinentes à aplicação da multa por embarço à atividade de fiscalização aduaneira, objeto do processo nº 11128.005826/2004-87.

Da matéria conhecida.

A presente controvérsia limita-se apenas a aplicação de uma das multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) objeto do presente Auto de Infração, haja vista que a decisão recorrida, de forma definitiva, já determinou o cancelamento das demais.

Conforme já mencionado, nos presentes autos a multa aplicada foi motivada pela prática da infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no

prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 01/05), verifica-se que a conduta que motivou a imputação da multa em apreço fora a prestação da informação, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, atinentes às Declarações de Despacho de Exportação (DDE) discriminada na peça exordial (fl. 02), fora do prazo de sete dias, estabelecido no § 2º do art. 37¹ da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

De fato, analisando os elementos probatórios coligidos aos autos (fls. 11/35), constata-se que o embarque das mercadorias, objeto das referidas DDE, ocorreu em 24/09/2006, enquanto que os registros dos dados, no Siscomex, da carga embarcada ocorreram entre os dias 05/10/2006 (primeiro registro) e 11/01/2007 (último), portanto, além do prazo limite estabelecido no referido comando normativo.

Assim, encontra-se devidamente comprovado nos autos que houve o descumprimento, por parte da Autuada, da obrigação de prestar informação, no Siscomex, dos dados da carga embarcada, dentro prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no § 2º do art. 37 da mencionada Instrução Normativa, conduta sancionada com a multa objeto da presente controvérsia.

¹ A redação atual do referido artigo é a seguinte:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

Cabe ressaltar que a conduta típica descrita na norma em comente consiste em **deixar de prestar informação sobre carga transportada em veículo de transporte de carga internacional, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**. Portanto, a conduta sancionada não é deixar de prestar informação, mas deixar de prestar informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, atualmente, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

No presente caso, foi exatamente isso que ocorreu, haja vista que a Autuada, embora tenha prestado as informações da carga embarcada, prestou-as após o prazo de 7 (sete) dias estabelecido na referida Instrução Normativa.

Dessa forma, resta demonstrado que a conduta praticada pela Recorrente subsume-se perfeitamente a hipótese da infração descrita no referido preceito legal, portanto sem mácula a presente autuação.

Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração, inexistente controvérsia nos autos.

Com essas considerações, fica demonstrado que a multa remanescente foi aplicada com estrita observância dos preceitos legais vigentes.

Da denúncia espontânea da infração por atraso na prestação de informação no Siscomex.

Alegou a Recorrente que a multa imposta estaria excluída pela denúncia espontânea da respectiva infração.

A alegação da Recorrente procede apenas em relação o requisito da tempestividade estabelecido no § 1º do citado artigo 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, haja vista que o último registro dos dados de embarque da carga ocorreu em 11/01/2007, ao passo que o presente procedimento fiscal teve início somente em 05/04/2007, conforme se observa na Intimação de fl. 10.

Entretanto, por força do efeito excludente da responsabilidade decorrente da denúncia espontânea da infração, tal condição, por si só, não é suficiente para que seja relevada a exigência da multa em questão, conforme a seguir demonstrado.

Do instituto da denúncia espontânea no âmbito da legislação aduaneira: condição necessária.

No âmbito da legislação aduaneira, o instituto da denúncia espontânea e os requisitos para sua aplicação estão definidos no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações dadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 e pela Lei nº 12.350, de 20 dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos não originais)

É de fácil ilação que o objetivo da norma em destaque é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações relativas ao descumprimento das obrigações de natureza tributária e administrativa. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais (segundo alguns) que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial, cambial etc.

Nesse sentido, resta evidente que é condição necessária para a aplicação do instituto da denúncia espontânea que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**, em outros termos, é elemento essencial da presente excludente de responsabilidade que **a infração seja denunciável**.

No âmbito da legislação aduaneira, com base no teor do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações, está claro que as impossibilidades de aplicação do referido instituto podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, *in fine*, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade todas infrações que tem o atraso no cumprimento da obrigação imposta como elementar do tipo da conduta infratora, ou seja, que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial para a concretização da infração.

São dessa última modalidade todas as infrações que têm, no núcleo do tipo, o atraso no cumprimento da conduta imposta como sendo o elemento determinante da materialização da infração. A título de exemplo, pode ser citado a conduta do transportador de registrar extemporaneamente no Siscomex os dados do embarque da carga transportado em **veículo de transporte internacional de carga**.

Veja que, na hipótese da infração em apreço, o núcleo do tipo é **deixar de prestar a informação sobre a carga no prazo estabelecido**, que é diferente da conduta de, simplesmente, **deixar de prestar a informação sobre a carga**. Na primeira hipótese, a prestação da informação intempestivamente materializa a infração, ao passo que na segunda hipótese, a prestação da informação fora do prazo estabelecido, porém antes do início do procedimento fiscal, realizando o cumprimento da obrigação, mediante a denúncia espontânea, com exclusão da responsabilidade pela infração.

Do ponto vista axiológico, nas infrações hipotéticas em apreço, os valores protegidos também são distintos. No primeiro caso, a conduta pretendida pelo legislador é a prestação da informação tempestiva, enquanto que no segundo caso, a conduta exigida é a simples prestação da informação.

No presente caso, é evidente que a conduta comissiva que materializou a infração objeto da presente autuação foi a inserção dos dados do embarque no Siscomex após o prazo de sete dias estabelecido no § 2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação atribuída pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005.

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração.

De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta que representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la não poderia ser cobrada por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um contra senso do ponto de vista jurídico, retirando da prática da dita infração qualquer efeito punitivo.

Nesse sentido, porém com base em fundamentos distintos, tem trilhado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme enunciado da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. "As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN"

(AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP - 885259/MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão, pub. no DJU de 12/04/2007).

Os fundamentos da decisão apresentados pela E. Corte, foram basicamente os seguintes: (i) a inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária; e (ii) o descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Com a devida vênia, tais argumentos não representam o melhor fundamento para a conclusão esposada pela E. Corte no referido julgado.

No meu entendimento, para fim de definição dos efeitos do instituto da denúncia espontânea, é irrelevante a questão atinente à natureza intrínseca da multa tributária ou administrativa, isto é, se punitiva (ou sancionatória) ou indenizatória² (ou ressarcitória), uma vez que toda penalidade pecuniária tem, necessariamente, natureza punitiva, pois decorre sempre da prática de um ato ilícito, consistente no descumprimento de um dever legal, enquanto que a indenização tem como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa do agente. Essa questão, no meu entendimento, é irrelevante para definição do significado e alcance jurídicos da excludente da responsabilidade por denúncia espontânea em análise, seja no âmbito das penalidades tributárias ou administrativas.

É consabido que todo ato ilícito previsto na legislação tributária e aduaneira configura, respectivamente, infração de natureza tributária ou aduaneira, independentemente dela decorrer do descumprimento de um dever de caráter formal (obrigação acessória) ou material (obrigação principal). Ademais, toda obrigação acessória tem vínculo indireto com o fato gerador da obrigação principal, instrumentalizando-o e, dessa forma, servindo de suporte para as atividades de controle da arrecadação e fiscalização dos tributos, conforme delineado no § 2º do art. 113 do CTN.

Em conclusão, para fins de incidência da norma da denúncia espontânea, seja na esfera tributária ou aduaneira, a condição relevante é que a infração seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**, condição em que não se enquadra a infração objeto da presente autuação.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência deste E. Conselho, conforme enunciado da Súmula Carf nº 49, divulgada por meio da Portaria Carf nº 49, de 01 de dezembro de 2010, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

² A origem dessa discussão está na jurisprudência do C. STF (RE nº 79.625/SP) que tratou da natureza jurídica da multa moratória (se punitiva ou ressarcitória), quando julgou questões acerca da aplicação do art. 184 do CTN, que trata dos privilégios do crédito fiscal, no âmbito do processo de falência. Segundo o referido julgado, entendeu a Corte Suprema que a dita multa tinha natureza punitiva.

Com base nesse entendimento, rejeito os argumentos aduzidos pela Recorrente, para manter a cobrança da multa remanescente.

Da conclusão.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra no Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento